DECRETO Nº 732, DE 10 DE MAIO DE 2017.

"REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA."

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 85, VIII da Lei Orgânica do Município de Cabreúva;

DECRETA:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, disciplinando o processo administrativo destinado à apuração da responsabilidade de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal direta e indireta.

Art. 2º A autoridade máxima de cada órgão ou entidade é o responsável pela instauração e julgamento da sindicância e do processo administrativo destinado a apurar a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 1º A Controladoria Interna do Município é atribuída de competência concorrente para determinar a instauração, ou ainda, invocar a si os processos instaurados em outros órgãos ou entidades para exame da regularidade ou correção de andamento.

§ 2º Os procedimentos previstos no "caput" deste artigo poderão ter início de ofício ou a partir de representação ou denúncia identificada, formuladas por escrito, devidamente fundamentadas, sob pena de inadmissibilidade.

Art. 3° O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão processante composta por 3 (três) servidores efetivos, designados pela autoridade instauradora.

§ 1° Do ato de instauração deverá constar:

I- Os fatos, as normas pertinentes à infração e a sanção abstrata cabível;

II- Os membros da comissão processante, com a indicação do responsável pela coordenação dos trabalhos;

III- O prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do processo e apresentação de relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica.

§ 2° O prazo para a conclusão do processo de responsabilização poderá ser prorrogado mediante ato motivado da autoridade instauradora.

Art. 4° A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município, informando o nome e o cargo da autoridade instauradora, o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a informação de que o processo visa apurar supostos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013.

Art. 5° No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido, à pessoa jurídica, prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir.

§ 1° Da notificação constará:

I- O número da portaria publicada e a menção da apuração de fatos relacionados à Lei Federal nº 12.846/2013;

II- O local e horário em que poderá ser obtida a vista e cópia do processo;

III- O local e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para especificação das provas que se pretenda produzir;

IV- A informação da continuidade do processo administrativo ou sindicância independentemente do seu comparecimento;

V- A descrição sucinta da infração imputada.

§ 2° Estando a parte notificada estabelecida em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a citação por via postal, a citação será realizada por publicação no Diário Oficial do Município ou do Estado de São Paulo, nesta ultima hipótese, no caso do domicílio da pessoa jurídica ser diverso do município de Cabreúva, iniciando-se a contagem do prazo previsto no "caput" deste artigo a partir da última publicação efetivada.

§ 3° As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no § 2° deste artigo.

Art. 6° A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo e oferecer técnica.

§ 1° Quando houver pedido de provas, a comissão processante apreciará sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

§ 2° Da decisão que indeferir a produção de provas, caberá pedido de reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3° Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o coordenador da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, se houver, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 4° Se a pessoa jurídica não apresentar defesa no prazo estabelecido, será decretada sua revelia.

§ 5° O coordenador da comissão processante inquirirá a testemunha, podendo os demais integrantes requerer que se formule reperguntas, bem como, na seqüência a defesa.

§ 6° O presidente da comissão processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§ 7° Caso considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o coordenador da comissão processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

I- A oitiva de testemunhas referidas;
II- A acareação de testemunhas;
III- A adoção de outros meios de prova em direito admitidos.

§ 8° Após a instrução do feito, será oportunizado à(s) parte(s) prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação das considerações finais.

Art. 7° O relatório da comissão processante, que não vincula a decisão final da autoridade julgadora, deverá descrever os fatos apurados durante a instrução probatória, conter a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, os argumentos jurídicos que o lastreiam, ser conclusivo quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre sua desconsideração da personalidade jurídica.

§ 1° Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação ao superior imediato, a fim de subsidiar possível processo administrativo disciplinar.

§ 2° No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido.

§ 3° Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu "quantum" conforme previsto no artigo 6° da Lei Federal n° 12.846/2013.

Art. 8° Uma vez concluído o relatório, será encaminhado à Secretaria de Negócios Jurídicos do Município para que seja promovida, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação jurídica a que se refere o § 2° do artigo 6° da Lei Federal n° 12.846/2013.

TÍTULO II - DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 9° O valor da multa será calculado conforme definido no inciso I do art. 6° da Lei Federal n° 12.846/2013, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como:

I- A gravidade da infração, cuja avaliação deverá levar em conta o bem jurídico e o interesse social;

II- A vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for o caso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como se houve tratamento preferencial contrário aos princípios e regras da administração pública, a fim de facilitar ou acelerar a execução das atividades administrativas;

III- A consumação ou não do ato precedente que derivou a infração;

IV- O grau de lesão ou perigo de lesão, cuja análise levará em consideração o patrimônio público envolvido;

V- A situação econômica do infrator;

VI- A cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, cuja análise considerará a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção de informações ou documentos que comprovem o ilícito sob apuração, ainda que haja sido firmado acordo de leniência;

VII- Os antecedentes da pessoa jurídica em práticas lesivas e ilícitos administrativos e penais;

VIII- O valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública, caso existam, e guardem relação com o ilícito apurado.

Parágrafo único. Se a pessoa jurídica cometer simultaneamente duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 10 Quando submetido o processo à decisão pela autoridade instauradora, poderá esta determinar o retorno dos autos à comissão processante, ratificar o relatório conclusivo, deferir a defesa da pessoa jurídica ou reduzir a pena, desde que motivadamente.

§ 1º A autoridade julgadora, no caso da constatação de fato ilícito, determinará a elaboração de extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica –CNPJ, o(s) nome(s) fantasia(s) por ela utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal de Cabreúva, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

§ 2º Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à

responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

Art. 11 O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará na sua inscrição em Dívida Ativa do Município.

§ 1° O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2° No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

Art. 12 O extrato da decisão condenatória previsto no §1° do artigo 9° deste Decreto será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I- Em Diário Oficial do Estado de São Paulo no caso da sede da pessoa jurídica ser diversa do município de Cabreúva;

II- O extrato da decisão condenatória também será publicado no Sítio Eletrônico Oficial do Município.

TÍTULO III - DO RECURSO

Art. 13 Da decisão administrativa de que trata o caput do artigo 10, caberá interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial.

§ 1° O recurso deverá ser protocolado no setor de protocolo geral do município de Cabreúva, endereçado à Controladoria Interna, que examinará sua admissibilidade e providenciará a tramitação.

§ 2° Admitido, o recurso será encaminhado ao Secretário de Negócios Jurídicos, que nomeará comissão julgadora composta por três servidores titulares da Secretaria de Negócios Jurídicos, na proporção de um relator e dois revisores.

§ 3° No caso de impedimento ou suspeição de algum membro da comissão, este será substituído por outro servidor constante nos quadros do município.

TÍTULO IV - DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 14 Cabe ao Prefeito Municipal autorizar a celebração de acordo de leniência, sendo vedada a sua delegação.

Art. 15 A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013, e autuada em autos apartados.

Art. 16 A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada na forma escrita.

Parágrafo único. Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 17 A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

Parágrafo único. A proposta de acordo de leniência não poderá ser apresentada após o encaminhamento do relatório da comissão processante à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 18 Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o propósito de cooperação plena e permanente, a comissão processante fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 e comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 19 A autoridade instauradora poderá solicitar à Secretaria de Negócios Jurídicos do Município ou ao Ministério Público que adotem as providências previstas nos incisos I a IV e no § 4º do artigo 19 da Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 20 Se verificado que o ato contra a Administração Pública Municipal atingiu ou possa ter atingido a Administração Pública de outro Município, Estadual ou Federal, a autoridade julgadora dará ciência à autoridade competente para instauração do processo administrativo de responsabilização.

Art. 21 A Secretaria de Negócios Jurídica fica autorizada a expedir normas complementares que se fizerem necessárias à operacionalização deste Decreto.

Art. 22 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 10 de maio 2017.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivado em pasta própria e afixado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 10 de maio de 2017.

CARLOS ALEXANDRE PEDROSO
Assessor Jurídico do Município de Cabreúva